



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005122-67.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADÃO DIEGO ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adão Diego Alves Pereira, em relação à pena de multa que lhe foi imposta na ação penal nº 475/2009, por fundamento diverso, no caso a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, nos moldes do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, c.c. art. 110, c.c. art. 112, inciso I, c.c. art. 114, inciso II, todos do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005122-67.2025.8.26.0050

Voto nº 28.059 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Adão Diego Alves Pereira

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto pela Justiça Pública contra decisão que julgou extinta a punibilidade de Adão Diego Alves Pereira quanto à pena de multa, no processo nº 475/2009, independentemente do pagamento. O Ministério Público busca a reversão da decisão, alegando a manutenção da natureza penal da multa e a não comprovação da hipossuficiência do sentenciado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se a pena de multa pode ser extinta sem o seu adimplemento e (ii) se houve a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que prejudica o exame do recurso.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da pretensão executória estatal deve ser reconhecida, considerando o trânsito em julgado da condenação para a acusação em 09 de março de 2011, ex vi do teor do Tema 788 do STF, e a aplicação dos artigos 112, inciso I, c.c. art. 109, inciso V, do Código Penal, que estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos para a pena concretamente aplicada.

4. A prescrição, portanto, ocorreu já aos 08 de março de 2015, antes da interposição do presente agravo, justificando a manutenção da extinção da punibilidade, ainda que por fundamento diverso.

IV. Dispositivo

5. Recurso julgado prejudicado. Extinção da punibilidade de Adão Diego Alves Pereira quanto à pena de multa, devido à prescrição da pretensão executória.

Legislação Citada:

___ CP, art. 107, IV; art. 109, V; art. 110; art. 112, I; art. 114, II.

___ CPP, art. 61.

Jurisprudência Citada:

___ Tema 788 do STF.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 01/04 — a qual julgou extinta a punibilidade do sentenciado Adão Diego Alves Pereira em relação ao processo nº 475/2009, ainda que pendente o pagamento da pena de multa.

Busca o Ministério Público a reversão do *decisum* — eis que não perdeu a pena de multa sua natureza de sanção penal e porquanto não demonstrada, pelo sentenciado, em feito específico, a impossibilidade de pagamento da pena de multa. Ademais, sustenta a inaplicabilidade do Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois não comprovada a hipossuficiência do agravado (fls. 06/12).

Ofertada contraminuta (fls. 37/41), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 42) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou para que seja julgado prejudicado o recurso, declarando-se extinta a punibilidade do agravado por outro fundamento, no caso em razão da prescrição da pretensão executória estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, ambos do Código Penal (fls. 57/60).

É O RELATÓRIO.

2. *Primae face*, como bem salientado pela d. Procuradoria de Justiça oficiante, o exame do recurso está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória

estatal.

Explico.

O sentenciado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa pela prática do delito de *tráfico ilícito de entorpecentes privilegiado* (v. Acórdão às fls. 23/27 e guia de execução às fls. 13/14).

Cumprida a pena privativa de liberdade em 22 de junho de 2011, o d. Juízo da Execução, aos 12 de maio de 2016, declarou extinta a punibilidade do agravado, em relação à pena de multa, por entender que, a teor do artigo 51, do Código Penal, a pena pecuniária seria considerada dívida de valor, de sorte que a ação de execução deveria ter sido promovida pela Fazenda Pública Estadual (fls. 01/04).

Verifica-se que o presente agravo em execução penal foi tempestivamente interposto aos 18 de maio de 2016 (fls. 05 e 12) e recebido em 20 de fevereiro de 2017 (fls. 42).

Contudo, após cerca de 08 (oito) anos, os presentes autos aportaram nesta Corte apenas aos 03 de março de 2025 (fls. 43/47).

Como já salientado, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Senão, vejamos.

O v. Acórdão que confirmou a condenação do agravado transitou em julgado para a Justiça Pública aos 09 de março de 2011 e para a d. Defesa aos 25 de abril de 2011 (fls. 13/14; 28/29).

Segundo a tese fixada no Tema 788 do Colendo Supremo Tribunal Federal, para fins de cálculo da prescrição da pretensão executória estatal, deve ser considerada a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes, vez que o artigo 112, inciso I, do Código Penal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, o Pretório Excelso modulou os efeitos da mencionada decisão em nome da segurança jurídica, para que o Tema 788 somente seja aplicável aos casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12 de novembro de 2020:

"O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo

Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54" e "...7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53)" (ARE n. 848.107/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023).

Assim, no caso em análise, em que o trânsito em julgado para a acusação se deu aos 09 de março de 2011, aplicável a redação do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO RECENTEMENTE PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA N. 788. TESE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTERIOR A 12/11/2020. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO APENAS PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 788, cujo término ocorreu em 30/6/2023, fixou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que "O prazo para a prescrição da

execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54" (ARE n. 848.107/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/08/2023), modulando ainda os efeitos do sobredito julgado para estabelecer que o entendimento então fixado só é aplicável aos casos em que: "i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020." II - Destarte, verifico que o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788 não é aplicável à presente hipótese, porquanto, o trânsito em julgado da ação penal para a acusação ocorreu em 13/10/2013 (fl. 935 - data da prolação da sentença), antes, portanto, de 12/11/2020, de modo que, no caso, deve ser considerado como marco inicial da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado apenas para a acusação. III - No caso, os fatos imputados ao requerente ocorreram em 03/10/2002 e 03/11/2003 (fls. 2 - 5 e 1.093); o recebimento da denúncia em 13/12/2010 (fl. 681); a sentença condenatória e trânsito em julgado para acusação em 13/10/2013 (fls. 935), sendo este o último marco interruptivo da prescrição, observa-se que já decorreu lapso superior a 8 (oito) anos até a presente data, devendo ser declarada a prescrição da pretensão executória. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão executória e deferir o pleito de extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade imposta" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.356.514/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023) – grifo meu.

Destarte, diante da pena aplicada, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a prescrição da pretensão executória ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109,

inciso V, c.c. artigo 114, inciso II, ambos do Código Penal.

E considerando que o trânsito em julgado do v. Acórdão para a acusação se deu em 09 de março de 2011, operou-se a prescrição da pretensão executória estatal já em 08 de março de 2015, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de ofício, deverá esta ser reconhecida, mantendo-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade do agravado relativamente à pena de multa, ainda que por fundamento diverso.

3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adão Diego Alves Pereira, em relação à pena de multa que lhe foi imposta na ação penal nº 475/2009, por fundamento diverso, no caso a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, nos moldes do artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, c.c. art. 110, c.c. art. 112, inciso I, c.c. art. 114, inciso II, todos do Código Penal.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006